

MEMORANDO INTERNO

De: SETOR DE LICITAÇÕES
Para: ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 24/03/2026

Assunto: Recursos PE 15-2026

Solicito análise e emissão de parecer quanto aos recursos apresentados no PE 15-2026, que se refere a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Coleta, Transporte e Aluguel de Contentores de Resíduos Orgânicos e Seletivos Domiciliares, no município de Ibirubá – RS.

Porém, diante da manifestação da empresa Eco Verde quanto ao tempo de análise da habilitação da segunda colocada, conforme abaixo:

- **Análise da Segunda Colocada (ANSUS):**
 - Documentos apresentados: 13/03/2026, às 13:30:49.
 - Documentos encaminhados para análise técnica: 13/03/2026, às 14:02:56.
 - Retorno da análise técnica declarando a empresa **APTA**: 13/03/2026, às 14:34:59.
 - **Tempo total de análise técnica: Exatos 32 (trinta e dois) minutos.**

É absolutamente implausível e injustificável que a análise técnica da documentação de uma empresa demande 4 dias de profundo escrutínio jurídico, enquanto a análise da empresa subsequente seja concluída em pouco mais de meia hora. Tal discrepância fere o princípio da impessoalidade e sugere que o resultado já estava predeterminado.

É necessário demonstrar que houve um equívoco por parte da recorrente pois conforme registro no sistema do BLL, às 11:18 hs do dia 13/03 foi registrado que seria analisado a habilitação da próxima classificada. Também houve o registro do envio de parte dos documentos para análise contábil e ainda análise do setor responsável quanto a habilitação técnica, conforme abaixo, e somente às



16:07 que a empresa ANSUS foi declarada habilitada, resultando assim em um tempo de 4 horas e 49 minutos, tempo mais que adequado para realizar a análise dos documentos apresentados e não injustificável como afirma a empresa Eco Verde.

13/03/2026 11:15:41 Diante de todos os fatos narrados no parecer jurídico, considerando a identidade entre o objeto da condenação judicial e o objeto da licitação em curso, o estágio avançado do processo judicial, a natureza essencial do serviço contratado e o dever da Administração Pública de atuar com base nos princípios da eficiência, da economicidade, da proteção do erário e da continuidade do serviço público, a empresa ECO VERDE é DESCLASSIFICADA do presente procedimento licitatório,

13/03/2026 11:18:02 Passo a analisar os documentos da próxima empresa melhor classificada.

13/03/2026 15:22:21 Dessa forma a empresa deverá anexar novamente sua proposta final de acordo com as orientações do setor contábil ou realizar mais um lance no valor total de R\$ 163.999,99, fica a seu critério.

13/03/2026 15:20:57 O retorno do setor contábil quanto a planilha orçamentária retornou com a seguinte informação: A planilha está de acordo com as exigências do Edital, porém a soma total resulta em R\$ 163.999,99, uma diferença de 1 centavo para R\$ 164.000,00.

13/03/2026 14:45:23 Aguardando a análise do setor contábil quanto a planilha de composição de custos.

13/03/2026 14:44:52 A empresa ANSUS apresentou proposta final, habilitação jurídica, fiscal, financeira, técnica e declarações de forma regular. Atendeu ao item 6.2 do edital.

13/03/2026 14:34:59 A manifestação do Setor responsável quanto a qualificação técnica retornou com o seguinte registro: Em análise a documentação, informo que a qualificação técnica da empresa está de acordo com o objeto do PE 15-2026. Quanto a qualificação técnica, declaro apta a empresa ANSUS.

13/03/2026 14:03:15 A planilha da proposta final foi encaminhada para o setor contábil para análise e validação. A manifestação será registrada aqui no BLL.

13/03/2026 14:02:56 Os documentos referente a qualificação técnica (atestados, declarações, certidões ...) foram encaminhados para o setor responsável para análise e validação. A manifestação sobre os atestados será registrada aqui no BLL.

MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
13/03/2026 17:03:12	A sessão fica suspensa aguardando a formalização dos recursos de razão e contrarrazão no prazo de 3 dias úteis para cada.
13/03/2026 16:07:42	A empresa ANSUS apresentou proposta final, habilitação jurídica, fiscal, financeira, técnica e declarações de forma regular. Atendeu ao item 6.2 do edital. Dessa forma é considerada habilitada no certame.
13/03/2026 15:33:13	O participante ANSUS SERVIÇOS LTDA adicionou o arquivo 639bac329bcf459da8154d80a8addbaf.pdf aos documentos complementares.

Vania Teresinha Rodrigues Löser,
Auxiliar Administrativa
Agente de Contratação / Pregoeira



Assinado por 1 pessoa(s): Vania Teresinha Rodrigues Löser (***)-673.380-***



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 69c2-8e68-4f53-ce44-0e63-1c49

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 24/03/2026 às 10:15:23
Identificador Único: **MgoC5fL9D8q8eqKrgiSb9Q**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69c2-8e68-4f53-ce44-0e63-1c49>

Parecer Jurídico

Nº 096/2026

Assunto:	Recurso administrativo interposto em face de decisão de inabilitação de licitante no Pregão Eletrônico nº 15/2026, para contratação de serviços de coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos urbanos, com análise da necessidade de revisão do ato administrativo à luz de elementos supervenientes, manifestação do Ministério Público e avaliação de riscos na contratação.
Interessado:	Setor de Licitações
Processo	Pregão Eletrônico nº 15/2026
Data:	02/04/2026
Ementa:	Licitação pública. Pregão eletrônico. Contratação de serviços de coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos urbanos. Inabilitação de licitante fundamentada em análise de risco associada à execução contratual e à existência de ação civil pública. Superveniência de elementos fáticos e jurídicos que afastam a existência de sanção impeditiva de contratar com o Poder Público. Manifestação do Ministério Público indicando manutenção de obrigação de ressarcimento ao erário e existência de investigações e ações em curso relacionadas à execução de contratos administrativos de objeto idêntico. Dever de diligência da Administração Pública. Atuação preventiva e legítima na busca de informações junto a órgãos de controle. Gestão de riscos nas contratações públicas. Impossibilidade de manutenção da inabilitação na ausência de fundamento legal ou editalício específico. Revisão do ato administrativo por autotutela. Prosseguimento do certame. Necessidade de rigor na análise da habilitação, adoção de diligências complementares e reforço na fiscalização contratual. Proteção do interesse público e da continuidade de serviço essencial.

1. RELATÓRIO:

Submete-se à análise jurídica o recurso administrativo interposto pela empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 15/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos domiciliares no Município.

A empresa recorrente foi inicialmente inabilitada do certame com fundamento no Parecer Jurídico nº 064/2026, o qual apontou, entre outros aspectos, a existência de decisão judicial condenatória em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com aplicação de sanção de proibição de contratar com o Poder Público, ainda que pendente de formalização do trânsito em julgado, bem como a identificação de riscos relevantes à execução contratual, considerando a natureza do objeto e o histórico fático relacionado à empresa.

Inconformada com a decisão, a licitante interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, a nulidade do ato de inabilitação por vício de motivo, com fundamento na Teoria dos Motivos Determinantes, alegando que a premissa fática utilizada pela Administração não corresponde à sua situação jurídica atual. Aduz que decisão proferida em instância superior afastou a condenação por improbidade administrativa, inexistindo, portanto, qualquer sanção impeditiva de contratar com o Poder Público. Sustenta, ainda, violação aos princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao edital, da isonomia e da presunção de inocência, bem como apresenta argumentos relacionados à sua capacidade técnica e operacional.

No curso da instrução do recurso, foram juntados documentos judiciais e manifestação do Ministério Público, os quais indicam alteração relevante no cenário jurídico anteriormente considerado, especialmente no que se refere à inexistência de sanção vigente de proibição de contratar com o Poder Público.

Foram apresentadas contrarrazões por licitante participante do certame, nas quais se defende a manutenção da decisão de inabilitação, sob o argumento de que persistem elementos concretos que evidenciam risco à execução contratual, incluindo histórico de irregularidades, condenação ao ressarcimento de valores ao erário e outros fatores relacionados à capacidade operacional e econômico-financeira da empresa recorrente, notadamente em se tratando de serviço público essencial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do regime jurídico aplicável às contratações públicas

As contratações públicas, no âmbito da Administração Municipal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, a qual instituiu novo marco normativo

para licitações e contratos administrativos, reforçando a necessidade de atuação planejada, eficiente e orientada à proteção do interesse público. O referido diploma legal estabelece que os processos de contratação devem observar, além da legalidade, princípios como a eficiência, a transparência, a segurança jurídica, o planejamento e a gestão de riscos, conferindo à Administração Pública papel ativo na condução dos procedimentos licitatórios, não se limitando à mera análise formal da documentação apresentada pelos licitantes.

Nesse contexto, a atuação administrativa deve ser orientada à obtenção da proposta mais vantajosa, **compreendida não apenas sob o aspecto econômico imediato, mas também sob a perspectiva da efetividade da contratação, da capacidade de execução do objeto e da mitigação de riscos que possam comprometer a continuidade e a qualidade do serviço público.**

Assim, a Lei nº 14.133/2021, ao valorizar o planejamento e a governança das contratações, impõe à Administração o dever de avaliar previamente os riscos associados à execução contratual, bem como de adotar medidas destinadas à sua prevenção e mitigação, especialmente em contratos que envolvam serviços essenciais e de impacto direto sobre direitos fundamentais da coletividade.

Além disso, a atuação administrativa encontra-se vinculada aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a eficiência, os quais orientam não apenas a prática dos atos administrativos, mas também a interpretação e aplicação das normas que regem as contratações públicas.

Dessa forma, o regime jurídico vigente não admite uma atuação meramente formalista da Administração, exigindo postura diligente, fundamentada e responsável na análise das condições de habilitação dos licitantes e na condução do procedimento licitatório como um todo, especialmente quando se trata de contratação voltada à prestação de serviço público essencial.

2.2 Do dever de diligência e da atuação preventiva da Administração

No curso da instrução do presente processo, e no exercício do dever de diligência que incumbe à Administração Pública, foram solicitadas informações ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul acerca da situação jurídica da empresa recorrente,



especialmente no que se refere à execução de contratos administrativos de objeto idêntico ao ora licitado.

Cumprimentando-o(a) cordialmente, o Município de Ibirubá/RS, por meio de sua Assessoria Jurídica, vem respeitosamente solicitar informações acerca do Processo nº 5001155-37.2019.8.21.0030 em trâmite na Comarca de São Borja.

O pedido decorre do fato de que a empresa ECOVERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA sagrou-se vencedora de procedimento licitatório promovido pelo Município de Ibirubá, cujo objeto consiste na prestação dos serviços de coleta, transporte e aluguel de contentores para resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, atividade de natureza essencial e contínua, indispensável à adequada prestação dos serviços públicos de limpeza urbana.

Considerando que a empresa e seus sócios são apontados como réus em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa na mesma comarca (Apelação Civil nº 5000442-33.2017.8.21.0030/RS), esta Administração Municipal busca obter informações institucionais acerca da situação processual da demanda, especialmente no que se refere:

- a) ao objeto da ação e às condutas imputadas;
- b) à existência de eventual decisão judicial com repercussão sobre a capacidade da empresa de contratar com o Poder Público;
- c) à existência de medidas cautelares, restrições ou outras determinações judiciais eventualmente vigentes.

O objetivo da presente consulta é orientar a conduta administrativa do Município de Ibirubá diante da contratação decorrente do processo licitatório, assegurando que as decisões administrativas sejam adotadas com base em informações completas e em observância aos princípios da legalidade, moralidade e interesse público.

Como se vê, a atuação da Administração Municipal, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, pautou-se estritamente pelos princípios que regem a atividade administrativa, notadamente a legalidade, a prudência, a prevenção de riscos e a proteção do interesse público, sobretudo em se tratando de contratação relacionada ao serviço público essencial de natureza sanitária e ambiental. No caso concreto, a decisão inicialmente proferida teve como fundamento não apenas a existência de decisão judicial desfavorável à empresa, mas, principalmente, o dever da Administração de avaliar os riscos envolvidos na contratação, considerando o histórico fático relacionado à execução de objeto idêntico ao

licitado, bem como a potencial repercussão desses elementos na continuidade e na adequada prestação do serviço público.

Impõe-se à Administração Pública a observância do disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “ *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem a consideração das consequências práticas da decisão*”.

Nesse contexto, a busca de informações junto ao Ministério Público não apenas se mostrou legítima, como também necessária, constituindo expressão concreta do dever de diligência da Administração Pública na condução de seus processos licitatórios, especialmente à luz do novo regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, que reforça a centralidade do planejamento, da governança e da gestão de riscos nas contratações públicas.

Em resposta, por meio do Ofício nº 00879.000.107/2026-0001, em 17/03/2026, o Ministério Público prestou informações detalhadas acerca de ações judiciais e procedimentos investigatórios envolvendo a empresa recorrente, destacando, em síntese, os seguintes aspectos:

- a existência de Ação Civil Pública ajuizada em razão de irregularidades na execução de contrato de coleta de resíduos sólidos, com identificação de pagamentos realizados sem a devida comprovação da execução contratual, utilização de documentos de pesagem considerados inidôneos e prejuízo expressivo ao erário;
- a manutenção, em grau recursal, do reconhecimento judicial de dano ao erário, com imposição de obrigação de ressarcimento à empresa e ao seu sócio-administrador, configurando crédito público de natureza indenizatória;
- a tramitação de ação penal relacionada a fatos semelhantes, envolvendo suposta apropriação e desvio de recursos públicos no âmbito da execução contratual;
- a existência de inquérito policial e inquérito civil destinados à apuração de possíveis irregularidades na execução e fiscalização de contratos administrativos da mesma natureza.

Importa destacar que, conforme também esclarecido pelo Ministério Público, embora tenham sido afastadas, em instância recursal, as sanções típicas da Lei de Improbidade

Administrativa, especialmente diante das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, **subsiste o reconhecimento judicial de irregularidades contratuais e de dano ao erário, com a correspondente obrigação de ressarcimento.**

Tal circunstância possui relevância jurídica e administrativa inequívoca.

Isso porque, embora não configure, por si só, impedimento legal à participação da empresa no certame, **constitui elemento concreto de alerta para a Administração Pública, na medida em que evidencia fragilidades pretéritas na execução de contratos administrativos de objeto idêntico, com impacto direto na análise de risco da futura contratação.**

Dessa forma, não se sustenta a alegação de que a Administração teria atuado com base em meras suposições ou conjecturas. Ao contrário, a atuação administrativa foi lastreada em informações institucionais qualificadas, provenientes de órgão de controle externo, e voltadas à proteção do interesse público, especialmente diante da natureza essencial do serviço a ser contratado. A contratação de serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos envolve diretamente a **tutela de direitos fundamentais, como a saúde pública, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da população**, razão pela qual se impõe à Administração postura ainda mais rigorosa na análise de riscos e na condução do processo licitatório.

Importa destacar que a análise administrativa não se limitou à existência de sanção formal, mas considerou o conjunto de informações disponíveis acerca da empresa, **incluindo a condenação judicial ao ressarcimento de valores ao erário, circunstância que permanece hígida e reconhecida judicialmente**, evidenciando a ocorrência de irregularidades pretéritas na execução de contrato administrativo.

Tal elemento, por si só, constitui fator relevante de alerta para a Administração, na medida em que revela fragilidade potencial na execução contratual e risco concreto de prejuízo ao interesse público, especialmente em contratos de elevada sensibilidade social, como aqueles relacionados à coleta de resíduos sólidos.

Assim, não se sustenta a alegação da recorrente no sentido de que a Administração teria agido com base em “premissas inexistentes” ou de forma arbitrária. Ao contrário, a atuação administrativa foi pautada por elementos concretos, por informações institucionais

qualificadas e pelo legítimo exercício do **poder-dever de cautela** na gestão de recursos públicos e na garantia da continuidade de serviços essenciais.

No que se refere ao tom adotado no recurso administrativo, especialmente no que diz respeito à imputação de responsabilidade pessoal aos agentes públicos e à utilização de argumentos de natureza intimidatória, cumpre consignar que tais alegações não encontram amparo jurídico e não interferem na análise técnica do presente processo. A atuação dos agentes públicos deu-se dentro dos limites da legalidade, com base em informações disponíveis à época da decisão e em estrita observância ao dever funcional de proteção do interesse público, não se configurando, em nenhuma hipótese, erro grosseiro ou conduta passível de responsabilização.

A revisão do ato administrativo, portanto, deve ser compreendida como manifestação do princípio da autotutela, que autoriza a Administração a rever seus próprios atos quando surgirem novos elementos relevantes, garantindo a conformidade da decisão final com a realidade dos fatos e com o ordenamento jurídico vigente.

2.3 Da impossibilidade de inabilitação com base em risco abstrato

No caso concreto, a análise realizada pela Administração evidenciou a existência de elementos objetivos relacionados à execução pretérita de contratos administrativos pela empresa recorrente, especialmente quanto à ocorrência de irregularidades reconhecidas judicialmente e à manutenção da obrigação de ressarcimento ao erário, conforme informado pelo Ministério Público. Tais circunstâncias, também destacadas nas contrarrazões apresentadas, revelam um contexto que ultrapassa meras conjecturas, indicando fragilidades concretas na execução de objeto idêntico ao licitado, o que justifica a cautela adotada pela Administração na análise do caso.

Entretanto, embora juridicamente relevantes para a análise global da contratação, tais elementos não se enquadram, por si sós, nas hipóteses legais ou editalícias de impedimento à participação em licitação, **especialmente diante da inexistência, no momento, de sanção vigente de proibição de contratar com o Poder Público.**

Além disso, conforme também esclarecido nos autos, o atual cenário jurídico da empresa recorrente sofreu alteração em razão de decisão judicial superveniente, o que afasta o fundamento determinante inicialmente considerado para a inabilitação, especialmente no

que se refere à eficácia imediata de sanção restritiva de contratar. Dessa forma, a Administração Pública, ao mesmo tempo em que **reconhece a existência de elementos concretos de risco, deve observar os limites impostos pelo regime jurídico das licitações, não sendo possível sustentar a inabilitação exclusivamente com base em tais fatores, quando ausente previsão normativa específica que autorize a restrição.**

Por outro lado, a identificação desses elementos não pode ser ignorada, devendo ser considerada na adoção de medidas administrativas voltadas à mitigação de riscos, ao reforço da análise de habilitação e à intensificação da fiscalização contratual, de modo a resguardar o interesse público e a adequada prestação do serviço.

Assim, a reavaliação do ato administrativo não implica afastamento das conclusões anteriormente alcançadas quanto à existência de risco na contratação, mas tão somente adequação da decisão aos limites jurídicos aplicáveis, diante da realidade fática e jurídica atualmente demonstrada nos autos.

3. DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM REFORÇO DAS MEDIDAS DE CONTROLE

Considerando o cenário delineado, e sem prejuízo das cautelas anteriormente apontadas, o prosseguimento do certame deve observar rigorosamente as seguintes diretrizes:

- A empresa recorrente deverá comprovar integralmente o atendimento a todos os requisitos de previstos no edital, não sendo admitida qualquer flexibilização ou mitigação das exigências legais e editalícias.
- Durante a execução contratual, caso venha a ser formalizada a contratação, deverá ser implementado acompanhamento rigoroso, com fiscalização efetiva, registro detalhado das medições, controle da execução dos serviços e adoção imediata de medidas administrativas em caso de qualquer irregularidade.
- A gestão contratual deverá observar, de forma estrita, os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção do erário, não sendo admitidas falhas que comprometam a adequada prestação do serviço.

Por fim, permanece o dever da Administração de monitorar continuamente a situação jurídica e econômico-financeira da contratada, adotando as medidas cabíveis sempre que identificados fatos supervenientes que possam impactar a execução contratual.

4. DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM REFORÇO DAS MEDIDAS DE CONTROLE

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de revisão do ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa recorrente, em razão da superveniência de elementos fáticos e jurídicos que afastam o fundamento determinante anteriormente adotado, especialmente no que se refere à inexistência de sanção vigente de proibição de contratar com o Poder Público. A reavaliação decorre do exercício do poder de autotutela da Administração, não implicando reconhecimento de irregularidade na atuação administrativa originária, a qual se deu de forma diligente, fundamentada e orientada à proteção do interesse público, com base nas informações disponíveis à época da decisão.

É o parecer.

À consideração superior.

Karina Wilm Doninelli,
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.412



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 69ce-7b76-78ae-dcbe-2e85-2240

Assinado por **Karina Doninelli** em 02/04/2026 às 11:21:45
Identificador Único: **MHQNCsUpRmZVZhPX9Vpi6x**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69ce-7b76-78ae-dcbe-2e85-2240>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026
Processo Licitatório nº 48/2026
Processo APROVA 738-26-IBR-CLI

DECISÃO

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita, em atenção a Análise do Parecer Jurídico nº 96-2026, referente aos recursos de razão e contrarrazão interpostos no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026, pelos motivos já apresentados e analisados e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Assessoria Jurídica e **DECIDO** pelo deferimento do recurso administrativo interposto pela empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA - CNPJ nº 06.136.424/0001-64, reconsiderando sua desclassificação no certame, devendo a mesma ser RECLASSIFICADA e novamente ser verificada sua habilitação para verificação da validade dos documentos apresentados diante da passagem do período de vários dias da data da sessão e em permanecendo regular deve ser considerada HABILITADA e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 02 de abril de 2026.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH
Prefeita



APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR PARA O QR CODE
E ACESSSE Nossos conteúdos oficiais



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 69d2-4f59-8870-febe-245c-57a4

Assinado por **Jaqueline Brignoni Winsch** em 05/04/2026 às 09:02:49
Identificador Único: **T9RetR6kpJpKM58YMUQNGA**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69d2-4f59-8870-febe-245c-57a4>
